



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.079 - RS (2015/0109692-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARTUR ESCOBAR DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO**
CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CÍCERO TROGLIO
MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)**
FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
INTERES. : **BRASKEM S.A.**
ADVOGADOS : **LARISSA GARCIA SALGADO**
ROBERTO PIERRI BERSCH
INTERES. : **PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PARTICIPANTES. RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 321 DO STJ. AFASTADA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes, uma vez que o fundo de pensão não se enquadra no conceito de fornecedor, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.079 - RS (2015/0109692-5)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: ARTUR ESCOBAR DE ARAUJO
ADVOGADOS	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTRO(S) CÍCERO TROGLIO MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S) GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
INTERES.	: BRASKEM S.A.
ADVOGADOS	: LARISSA GARCIA SALGADO ROBERTO PIERRI BERSCH
INTERES.	: PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS
ADVOGADOS	: MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTUR ESCOBAR DE ARAÚJO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e determinar a remessa dos autos ao juízo do domicílio do autor.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PARTICIPAÇÃO PARITÁRIA SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE E SEUS PARTICIPANTES. MUTUALISMO. COOPERATIVISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ANUÊNCIA DO RÉU. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. O CDC não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativismo que regem a relação entre as partes.

2. Na hipótese de competência territorial relativa e de anuência expressa do réu, os autos da demanda devem ser mantidos no foro do domicílio do autor. Princípios da eficiência, economia e celeridade processuais.

3. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

Em suas razões, alega o agravante que a decisão agravada divergiu da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se, de forma indistinta, às entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

Aduz que, entre os precedentes que deram origem à Súmula n. 321 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes"), encontram-se vários oriundos de lides estabelecidas entre beneficiários e entidades de previdência provada.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 302/310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.079 - RS (2015/0109692-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PARTICIPANTES. RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 321 DO STJ. AFASTADA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes, uma vez que o fundo de pensão não se enquadra no conceito de fornecedor, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não incidem as disposições do CDC à relação contratual entre entidade fechada de previdência complementar e seus beneficiários, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo.

Ademais, nem mesmo quanto à aplicação da Súmula n. 321 do STJ mereceria acolhida a irresignação da parte, na medida em que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que o disposto na retromencionada súmula se restringe às entidades abertas de previdência privada.

Nesse sentido, vejam,-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar fechada e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria de cada um. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica existente entre o participante e a entidade fechada de previdência privada. Necessidade de revisão do teor da Súmula nº 321 desta Corte, para restringir a sua aplicabilidade às entidades abertas de previdência privada. 3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais." (REsp 1431273/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de coação para a migração de plano de previdência, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência privada, excepcionando-se o disposto na Súmula 321/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1372240 / DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N. 81.240/78. LEGALIDADE DO LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É legal o limitador etário (55 anos) para aposentadoria complementar previsto no Decreto n. 81.240/78, por não exorbitar os limites da Lei n. 6.435/77. 2. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 81.240/78, patrocinador e assistidos ficam obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes, uma vez que o fundo de pensão não se enquadra no conceito de fornecedor, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1234789 /RS, da minha relatoria, DJe de 17/8/2015.)

Assim, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) quanto à violação dos arts. 35 e §§ da Lei Complementar n. 109/01 e 10, 11 e 13 da Lei Complementar n. 108/01, aplicação da Súmula n. 211 do STJ;

b) no tocante à distinção entre entidade de previdência privada fechada ou aberta, incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF; e

c) inexistência de divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em agravo interno nos autos de agravo de instrumento.

O julgado recebeu esta ementa:

'AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICILIO DA PARTE AUTORA.

1. No caso em exame comprovada a relação de consumo no negócio jurídico entabulado entre as partes, faculta-se a parte autora da demanda a possibilidade de escolher o seu domicílio para o ajuizamento da ação.

2. Inteligência do art. 60, inc. VIII, do CO, que tem por objetivo facilitar a defesa dos direitos dos consumidores.

3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

Negado provimento ao agravo interno' (e-STJ, fl. 207).

No recurso especial, alega a parte violação dos arts. 2º e 3º do CDC, 10, 11 e 13 da LC n. 108/2001, 35 da LC n. 109/2001 e 94 a 100 do CPC, além de ofensa às disposições da Lei n. 6.435/1977 e do Decreto n. 81.240/1978.

Sustenta que é entidade de previdência complementar fechada, com administração paritária e sem fins lucrativos, não prestando serviços mediante remuneração. Por conta disso, defende que as disposições do CDC não se aplicam à espécie, mormente no que tange à competência territorial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Relação jurídica

O Tribunal de origem concluiu pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie e, por conseguinte, pela faculdade do postulante para ajuizar a demanda no seu domicílio em virtude do princípio da facilitação da defesa.

No entanto, esse entendimento diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o CDC não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. REGRAS DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 289/STJ. 2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior. 3. Tratando-se de relação com entidade de previdência privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e o cooperativismo que regem a relação entre as partes. 4. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigos da Constituição Federal em recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 545.052/SC, de minha relatoria, DJe de 26/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedente. 2. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. 3. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios. 4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 549.742/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/5/2015.)

Confira-se também a seguinte decisão monocrática: AREsp n. 550.274, de minha relatoria, DJe de 24/4/2015.

Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos necessários para a caracterização da relação de consumo, deve ser afastada a incidência do CDC, regendo-se a situação dos autos pela legislação ordinária, inclusive quanto ao foro para ajuizamento e processamento da demanda.

Assim, considerando a natureza relativa da competência territorial e a anuência expressa da parte (e-STJ, fl. 222), devem permanecer os autos no foro do domicílio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor, em atenção aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de afastar o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e determinar a remessa dos autos ao juízo do domicílio do autor.

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0109692-5

AgRg no
AREsp 710.079 / RS

Números Origem: 02411637820148217000 02636902420148217000 03382469420148217000 70060486008
70060711272 70061456836 70062381900

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARTUR ESCOBAR DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTRO(S) CÍCERO TROGLIO MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTO PIERRI BERSCH LARISSA GARCIA SALGADO
INTERES.	:	PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS
ADVOGADOS	:	WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARTUR ESCOBAR DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTRO(S) CÍCERO TROGLIO MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BRASKEM S.A.
ADVOGADOS : ROBERTO PIERRI BERSCH
LARISSA GARCIA SALGADO
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.